



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 822 — Estabelece o regime de recrutamento de oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 010 — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Timor.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 40 822

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento de oficiais para a Guarda Nacional Republicana poderá ser feito, quando o Ministério do Exército não possa dispor de oficiais do quadro permanente que lhe sejam requisitados para aquele serviço, entre oficiais milicianos que o requeiram.

§ único. O ingresso de oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana terá lugar no posto de subalterno, podendo continuar nela como capitães, se convier ao serviço e for devidamente autorizado.

Art. 2.º A requisição de oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana obedecerá ao condicionamento estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, tendo em atenção as habilitações universitárias e especiais para o serviço da Guarda Nacional Republicana e dependendo a sua admissão de concurso de provas teóricas e práticas, destinado a apreciar a sua aptidão para o exercício das funções.

§ 1.º Os oficiais milicianos que não possam ingressar imediatamente na Guarda Nacional Republicana por falta de vaga e os que forem eliminados regressarão ao Ministério do Exército logo que terminem as provas do concurso.

§ 2.º O concurso terá a validade de dois anos, dentro dos quais poderão ingressar na Guarda Nacional Republicana, por ordem de classificação, os candidatos que tenham vaga.

Art. 3.º O serviço dos oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana será prestado em regime de contrato, por períodos prorrogáveis de três anos.

§ 1.º São condições necessárias para a renovação do contrato: o bom comportamento, a aptidão física, a capacidade para o desempenho das suas funções e a conveniência de serviço.

§ 2.º A dispensa ou eliminação dos oficiais milicianos do serviço da Guarda Nacional Republicana será feita nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, para os oficiais do quadro permanente, fundamentando-se devidamente o pedido de autorização apresentado ao Ministro do Interior.

§ 3.º Em tempo de guerra os contratos com os oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana consideram-se automaticamente prorrogados.

Art. 4.º O serviço dos oficiais milicianos na Guarda Nacional Republicana orientar-se-á pelos princípios consignados no Estatuto do Oficial do Exército, abrangendo todos os deveres impostos aos oficiais do quadro permanente em serviço na mesma Guarda.

Art. 5.º Os vencimentos dos oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana serão iguais àqueles a que tiverem direito os oficiais da mesma patente e arma ou serviço do quadro permanente que nela sirvam.

Art. 6.º Os oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana gozarão das mesmas regalias e direitos conferidos aos oficiais de igual patente do quadro permanente, desde que não colidam com outras prescrições legais. O acesso dos mesmos oficiais será regulado pelas disposições aplicáveis do Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 7.º Os limites de idade a aplicar aos oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana são aqueles que legalmente estiverem estabelecidos para os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Art. 8.º Os oficiais milicianos contratados para serviço na Guarda Nacional Republicana contribuirão com a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 28 406, de 31 de Dezembro de 1937, sendo a sua aposentação reportada à data inicial da entrada para o serviço da Guarda.

§ único. Os oficiais milicianos ficarão sujeitos, relativamente ao tempo contado, ao pagamento da quota legal calculada sobre o vencimento que actualmente auferem e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, podendo o débito apurado ser pago, sem acréscimo de no-

vos juro, em prestações mensais, descontáveis em folha, no número máximo de sessenta.

Art. 9.º Os oficiais milicianos que já prestem serviço na Guarda e nela pretendam continuar deverão integrar-se no regime de contrato previsto pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Aran-tes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 11 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Artigo 258.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea a) «Mantas, roupas de cama, toalhas e enxergas» — 10.000\$00

Para a alínea b) «Outras aquisições» + 10.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Outubro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 20 de Agosto último, autorizou, nos termos

do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Da alínea n) «Casa da Moeda — Oficina de impressão a talhe-doce» — 902.000\$00

Para a alínea c) «Construções de sanatórios para tuberculosos e outros estabelecimentos para a luta contra a tuberculose» + 400.000\$00

Para a alínea q) «Outras construções a realizar no País» + 502.000\$00

+ 902.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por despacho de 14 de Setembro findo.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 010

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 8.127\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças em comissão, do ultramar e indígenas — A 36 praças em comissão (\$ 0,40 por dia)», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Outubro de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Carlos Abecasis*.